



RT INFORMA



Indeferida liminar na primeira ADIn sobre a MP das medidas trabalhistas contra a crise do coronavírus (MP 927)

Em decisão proferida ontem (26/03), o Ministro Marco Aurélio indeferiu a liminar pedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 6342 contra a MP 927/2020, que editou medidas trabalhistas para preservação do emprego durante o estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus (Covid-19).

Em suma, o autor da ADIn requeria liminar para suspender imediatamente, até o julgamento final da ação, diversos artigos da MP, como os que tratam de férias, regime especial de banco de horas, fiscalização trabalhista, entre outros.

Trata-se da primeira decisão do STF em ADIns sobre a MP 927.

A ADIn

Em suma, o autor da ADIN requeria liminar que suspendesse, até o julgamento final sobre a inconstitucionalidade da MP 927, os artigos dessa medida provisória que dispõem sobre:

- acordo individual escrito prevalecendo sobre leis e negociação coletiva (art. 2º) e permissão de adoção de medidas pela empresa para enfrentamento dos efeitos econômicos e preservação do emprego (art. 3º);
- pagamento do terço de férias até o 20/12, e abono pecuniário vinculado à concordância do empregador (art. 8º)
- interrupção das atividades pelo empregador e constituição de regime especial de compensação (banco de horas), por acordo coletivo ou individual, para compensação em até 18 meses após o encerramento do estado de calamidade pública, sendo que a determinação de compensação pelo empregador prevalecerá inclusive sobre acordo individual ou coletivo (art. 14);

- adiamento dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares até o encerramento do estado de calamidade pública, e a dispensa do exame demissional caso o último exame ocupacional tenha sido realizado nos últimos 6 meses (art. 15);
- adiamento dos treinamentos periódicos e eventuais ou sua realização pela modalidade EaD (art. 16);
- suspensão do contrato de trabalho, por negociação individual, por até 4 meses, para qualificação profissional, sem bolsa qualificação (art. 18) (obs.: como a MP 928/2020 revogou o art. 18 da MP 927, esse tema não foi analisado na decisão);
- permissão de adoção pelos estabelecimentos de saúde de jornada 12x36, inclusive escalas complementares posteriores à 12ª, com compensação em até 18 meses (arts. 26 e 27);
- suspensão dos prazos de defesa e recursos administrativos trabalhistas (art. 28);
- afastamento da contaminação por coronavírus (Covid-19) como doença ocupacional, ressalvada comprovação donexo causal (art. 29);
- determinação de fiscalização do trabalho orientadora durante a calamidade pública (art. 31);
- convalidação de medidas adotadas pelas empresas antes da edição da MP 927/2020 (art. 36).

Como fundamentos, destacam-se, entre outros, a alegação de ofensa aos direitos de cidadania e direitos sociais, ofensa à separação de poderes, dignidade da pessoa humana e Estado Democrático de Direito (art. 2º; art. 5º, §2º; art. 7º, I, VI, VII, XXII, XXVI; art. 61, I; art. 62, §1º III; art. 170, caput e VIII; art. 219).

Especificamente, quanto aos temas constantes na MP (citados acima), destacam-se, entre outros, argumentos que passam pela irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º VI) e reconhecimento de convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI). Aponta a ADIn, além disso, que a MP representa prejuízos aos trabalhadores e benefícios às empresas.

O indeferimento da liminar

A decisão de indeferimento da liminar foi proferida individualmente pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADIn, em virtude do recesso do STF em decorrência do estado de calamidade pública.

Nessa decisão, o relator indeferiu o pedido liminar de suspender os artigos da MP acima mencionados. Entre seus diversos argumentos, cabe destacar a menção à busca da preservação do emprego nesse momento de crise e a razoabilidade das medidas na situação atual.

Além disso, apontou também que, nessa época de crise, não se permite presumir ofensa à cidadania, à dignidade humana e ao Estado Democrático de Direito, conforme consta no seguinte trecho:

“Sob o ângulo do vício formal, não se tem como potencializar, principalmente em época de crise, partindo para presunção de ofensa, a cidadania, a dignidade humana, o Estado Democrático de Direito. São institutos abstratos, encerrando verdadeiros princípios.”

Outro destaque pode ser dado ao trecho em que não se admite como violado o artigo 7º, XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), em virtude das autorizações da MP de negociação direta entre empregado e empregador durante o estado de calamidade pública com o fim de preservar o emprego:



“O artigo 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 – e todos os demais preceitos que se diz conflitantes com a Constituição estão nela previstos – contém alusão ao estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus e versa que empregado e empregador poderão, buscando a manutenção do vínculo empregatício, estabelecer parâmetros. O preceito sobrepõe o acordo individual a possíveis instrumentos normativos e remete aos limites revelados na Constituição Federal. A liberdade do prestador dos serviços, especialmente em época de crise, quando a fonte do próprio sustento sofre risco, há de ser preservada, desde que não implique, como consta na cláusula final do artigo, a colocação em segundo plano de garantia constitucional. É certo que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, pedagogicamente, versa o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando então se tem, relativamente a convenções, ajuste formalizado por sindicato profissional e econômico e, no tocante a acordo coletivo, participação de sindicato profissional e empresa. O preceito não coloca em segundo plano a vontade do trabalhador. Sugere, isso sim, que o instrumento coletivo há de respeitar, há de ser formalizado em sentido harmônico com os respectivos interesses. Descabe, no que ficou prevista a preponderância do acordo individual escrito, voltado à preservação do liame empregatício.”

A decisão liminar pode ser acessada no [endereço eletrônico do STF](#).

Serão ainda solicitadas informações, e requerida a manifestação do Advogado Geral da União e o parecer do Procurador Geral da República.

Além disso, a decisão liminar será remetida para apreciação pelo Plenário do STF, quando este voltar a se reunir.

Outras ADIns sobre a MP 927/2020

Até ontem, data em que foi proferida a decisão na ADIn 6342, outras 6 ADIns contra a MP 927/2020 já haviam sido apresentadas ao STF. Tratam-se das ADIns 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354, todas distribuídas (por prevenção) ao Ministro Marco Aurélio. Elas ainda aguardam julgamento.